

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 475/89

Interessada : Neyde Luzia Bachiega Ferreira

Assunto : Convalidação dos estudos realizados no Curso de Complementação Pedagógica da FFCL de Penápolis

Relator : Consº Benedito Olegário R. N. de Sá

Parecer CEE nº 953/89                      Aprovado em 13/09/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Neyde Luzia B. Ferreira, R.G. 3.998.726, juntando comprovantes de sua situação escolar, dirige-se a este Conselho, solicitando a convalidação dos estudos realizados, em 81/83, no Curso de Complementação Pedagógica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

Baixado o processo em diligência junto à Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Penápolis, prestou esta as seguintes informações:

"1 - A interessada prestou os Exames Vestibulares, junto a esta Faculdade, no ano de 1974, obtendo classificação para o Curso de Licenciatura em Artes Práticas-Habilitação Artes Industriais (1º Grau). com duração de 2 (dois) anos. Em 1976, frequenta o 4º (quarto) semestre, porém o curso só é concluído em 1978, em virtude da necessidade da complementação de carga horária de algumas disciplinas. O diploma referente a este curso se encontra devidamente registrado pela Universidade Federal de São Carlos sob o nº 040331-Livro 015/CHU, fls.341/11/1.979.

2 - Em 1976, efetua matrícula no Curso de Educação Artística (1º Grau) desta Faculdade, com aproveitamento de estudos realizados no Curso de Artes Práticas-Habilitação Artes Industriais e o concluiu em fevereiro/1977. A interessada é portadora de diploma deste curso registrado junto à Universidade Federal de São Carlos sob nº 047682 - Livro 15/CHU-fls. 127 em 19/3/1980.

3 - Durante o ano de 1977, a interessada complementa, nesta Faculdade, o Curso de Educação Artística com Habilitação em Artes Plásticas (Lic. Plena). Nesta época, tramitava neste Conselho Estadual- o processo, solicitando a autorização para o funcionamento da referida Habilitação.

4 - Em 1980, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis oferece o Curso de Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus para portadores de Licenciatura Plena. A interessada efetua sua matrícula no referido curso, vindo a concluir, em 1983, o Curso de Pedagogia com as Habilitações: Administração Escolar

de 1° e 2° Graus e Orientação Educacional.

Observação: A interessada foi a única aluna a efetuar sua matrícula no Curso de Pedagogia para portadores de Licenciatura Plena, uma vez que aguardava o Reconhecimento da Habilitação em Artes Plásticas, desta Faculdade.

5 - Em 1987, a interessada ciente do não reconhecimento da Habilitação em Artes Plásticas, desta Faculdade, conforme Parecer CEE n° 763/86 do Proc. CEE n° 2364/82, cursou a referida Habilitação na Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente-UNOESTE. A interessada é portadora do Diploma de Educação Artística com Habilitação em Artes Plásticas (Lic.Plena), devidamente apostilado pela Universidade Federal de São Carlos, conforme Processo n° 1436/88 de 10/6/88.

6 - Em virtude da interessada ter concluído o Curso de Pedagogia, nesta Faculdade, sem ser portadora de Licenciatura Plena na época, o curso de Artes Plásticas concluído junto à UNOESTE regulariza a situação da interessada em relação à Complementação Pedagógica que a mesma realizou a esta Faculdade de Filosofia, Ciências Letras de Penápolis.

Neste sentido, solicitamos a este egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos estudos realizados junto a esta Faculdade no Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia Habilitação em Administração Escolar de 1° e 2° Graus e Orientação Educacional.

Estes esclarecimentos, conforme informação inicial, foram baseados na documentação relacionada aos cursos que a interessada realizou junto a esta Faculdade, bem como na do Curso de Artes Plásticas, realizado na UNOESTE e apresentada pela interessada, para que pudéssemos fornecer os dados acima mencionados. Esta documentação segue anexa, como elemento comprovatório da situação escolar da ex-aluna Neyde Bachiega Ferreira.

## 2. APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre caso de aluna que ingressou, no Curso de Complementação Pedagógica da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Penápolis, sem o requisito necessário para a matrícula, que é o de ser portador de diploma de licenciatura plena.

O Curso de Complementação Pedagógica possibilita aos licenciados em geral, a obtenção, através da complementação de estudos, das habilitações específicas em Orientação Educacional, Administração Escolar, Inspeção Escolar e Supervisão Escolar, habilita-

ções estas previstas no currículo do Curso de Pedagogia, cujos mínimos de conteúdo e duração foram baixados pela Resolução CFE nº 2/69.

A instituição desses cursos tem embasamento no artigo 8º, alínea a, da Resolução do Conselho Federal nº 02/69, acima citada, que estabelece: -"As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas, ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de Licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas de aulas"

De acordo com a Portaria Ministerial nº 541/78, ratificada por diversos Pareceres do Conselho Federal de Educação, somente a licenciatura plena assegura a matrícula no Curso de Complementação Pedagógica.

O funcionamento desses cursos independe de Decreto Presidencial, necessitando apenas estar previsto e disciplinado no Regimento da Escola.

O Curso de Complementação Pedagógica com Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus estava previsto no Regimento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Penápolis, à época em que a interessada frequentava a escola e, embora "a posteriori", a aluna sanou a irregularidade de sua matrícula, com a conclusão, em 1987, da Habilitação Plena em Artes Plásticas do Curso de Educação Artística, na Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente da Universidade do Oeste Paulista, razão pela qual pode este Conselho convalidar seus estudos.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados por Neyde Bachiega Ferreira no Curso de Complementação Pedagógica-Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

São Paulo, 27 de julho de 1989.

a) Consº Benedito Olegário R. N. de Sá.

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de setembro de 1989.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente